

A. I. Nº - 108880.0007/01-7
AUTUADO - LAP-COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 19. 02. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas, deve ser cobrado o imposto de responsabilidade direta, relativo à omissão de saídas, bem como o imposto devido na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Efetuada a correção do levantamento. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/05/01, exige ICMS, no valor total de R\$ 12.780,09, em decorrência das seguintes irregularidades apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita.
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não lhe foram fornecidas cópias dos demonstrativos e documentos que integram o Auto de Infração. Cita o art. 46 do RPAF/99, cujo teor transcreve. Solicita diligência para que seja verificada a inexistência de sua ciência nos documentos e demonstrativos elaborados pela autuante.

Adentrando no mérito da lide, o autuado alega que a descrição dos fatos contida no Auto de Infração não corresponde à verdade. Diz que o levantamento não está instruído com os demonstrativos e demais documentos coletados e necessários à comprovação da auditoria. Assevera que o não fornecimento dos demonstrativos do preço médio, dentre outros, impede que o deficiente e os julgadores se manifestem sobre o mérito da lide. Alega que é optante pelo SIMBAHIA desde 2000 e, portanto, o imposto deveria ter sido apurado, caso devido fosse, à alíquota de 2,5%, em vez de 17%.

Ao final, solicita a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, o qual classifica como injusto, ilegal e sem respaldo na legislação tributária estadual. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Na informação fiscal, a autuante afirma que o Auto de Infração e todos os seus demonstrativos foram entregues ao autuado, em 30/05/01, conforme prova o recibo à fl. 119.

Quanto ao fato de o autuado ser optante pelo regime do SIMBAHIA, inscrito como Empresa de Pequeno Porte, a autuante, após transcrever parcialmente os artigos 408-S, 408-L, 408-O e 915, do RICMS-BA/97, reafirma o acerto do seu procedimento. Em seguida, sugere que auditor fiscal estranho ao feito analise os créditos referentes às mercadorias listadas na auditoria para que sejam deduzidos do imposto devido.

Conforme despacho à fl. 142, o processo foi encaminhado à autuante para que o lançamento fosse adaptado ao previsto na Orientação Normativa nº 01/02, do Comitê Tributário.

Às fls. 146 a 148, a autuante apurou os créditos fiscais a que o autuado fazia jus, no total de R\$ 3.052,92. A autuante solicitou (fl. 145) que o valor do débito fosse retificado, passando de R\$ 12.558,65 para R\$ 9.505,73.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência efetuada pelo autuante, recebeu cópia da mesma e teve o prazo de lei para se manifestar, todavia não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois o recibo de fl. 119 comprova, de forma incontestável, que os todos os demonstrativos integrantes do Auto de Infração (levantamento das entradas, das saídas, dos preços unitários médios, da apuração do imposto, etc) foram entregues ao contribuinte. Também por esse mesmo motivo, indefiro a solicitação de diligência efetuada pelo autuado.

Ao contrário do afirmado na defesa, é perfeitamente possível apreciar o mérito da lide com base nos documentos que integram o Auto de Infração e que foram entregues ao autuado. Os demonstrativos permitem identificar, com segurança, as infrações, o infrator e o montante do débito tributário. Além disso, ressalto que o levantamento é consistente e está de acordo com a Portaria nº 445/98.

Analizando os demonstrativos de fls. 7 a 55 e os demais documentos que embasaram o lançamento (fls. 56 a 119), constato que o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto detectou omissões de saídas e de entradas de mercadorias, com bases de cálculo nos valores de R\$ 73.874,39 e R\$ 1.302,59, respectivamente, sendo que, das mercadorias entradas sem documentação fiscal, foi cobrado imposto sobre aquelas existentes ainda fisicamente em estoques. Nessa situação, de acordo com o art. 15, I, da Portaria nº 445/98, deve ser cobrado do autuado: a) o imposto devido na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de R\$ 221,44; e, b) o imposto sobre a omissão de saída, no valor de R\$ 12.558,65.

Em relação ao fato de o autuado ser optante do SIMBAHIA, esclareço que o art. 19 da Lei nº 7.357/98 prevê que, quando for constatada a prática das infrações tipificadas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração. As irregularidades cometidas pelo autuado estão previstas no citado dispositivo legal, portanto, no caso em lide, o imposto deve ser apurado pelo regime normal, à alíquota de 17%.

Do valor exigido na infração 1, devem ser abatidos os créditos fiscais a que o autuado faz jus, conforme previsto na Orientação Normativa nº 01/02. De acordo com os demonstrativos às fls. 146 a 149, a autuante efetuou o cálculo dos referidos créditos. O contribuinte recebeu cópias dos demonstrativos e teve o prazo de lei para se manifestar, porém não se pronunciou. Interpreto esse silêncio do autuado como um reconhecimento, tácito, da correção dos cálculos dos créditos fiscais a que ele fazia jus.

Em face do comentado acima, as infrações 1 e 2 estão devidamente caracterizadas, porém o valor do débito referente à infração 1 deve ser reduzido de R\$ 12.558,65 para R\$ 9.505,73, em razão da apropriação dos créditos fiscais a que o autuado faz jus, conforme demonstrado à fl. 149.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 9.727,17, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, assim:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA UPF	VALOR DO DÉBITO (REAIS)
1	10	28/05/01	55.916,06	17%	70	9.505,73
2	10	28/05/01	1.302,59	17%	70	221,44
VALOR TOTAL DO DÉBITO						9.727,17

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108880.0007/01-7, lavrado contra **LAP-COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.727,17, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR